



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.903533/2008-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.244 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EMÍLIO B. GOMES E FILHOS S.A. IND. COM. E EXP. DE MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Lázaro Antônio Souza Soares, que votaram por declarar a nulidade do acórdão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação formulada a partir de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 3/7, oposta ao Despacho Decisório de fl. 106, de nº 808242985 e emitido em 24/11/2008, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do IPI e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.903533/2008-44

02096.01210.280205.1.3.01-7166. Conforme a fundamentação do Despacho, constatou-se o seguinte::

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 15.000,00

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização Integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passivo! de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Integrando o Despacho, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, que considera os períodos de apuração após o trimestre-calendário do presente processo até o período de transmissão do último documento certificável da família das PER/DCOMP analisadas, informa saldo credor zero a partir do período de apuração da 1ª quinzena de maio de 2004.

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva (fl. 113), o contribuinte requer a homologação das compensações e alega que:

8. Nesse período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totaliza R\$ 160.220,49, enquanto a composição feita pela autoridade fiscal aponta apenas R\$ 89.848,88.

9. A origem dessa divergência está no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois a escrita fiscal registra R\$ R\$ 155.670,41 e o Auditor Fiscal considerou o valor de R\$ 85.298,80, conforme indicado no r. despacho decisório (doc. 02).

10. Estabelecida a divergência, resta à Impugnante comprovar que os valores indicados no sistema PER/DCOMP estão corretos. Essa comprovação se faz com a juntada do Livro Registro de Apuração do IPI (doc. 03) e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo (doc. 04).

11. Diante desse cenário, sem maiores digressões, está devidamente comprovado que o saldo credor acumulado em conta gráfica é legítimo e suficiente para suportar a compensação efetuada, no valor de R\$ 15.000,00.

12. A apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2003 (R\$ 160.220,49), e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação. Esses valores foram devidamente informados no sistema PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação (doc. 05).

13. Acrescente ainda, que a Impugnante compensou o crédito apurado com os débitos de IRPJ devido no mês de fevereiro de 2005, em estrita observância da legislação vigente à época: Instrução Normativa 460/2004 e Lei n.º 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/Recife), por meio do Acórdão n.º 11-053.782 - 2ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 115 a 118)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.903533/2008-44

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE COM ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS
MOTIVAÇÕES DO INDEFERIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS
ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento contestado com apresentação de dados da escrita fiscal e da DIPJ, mas sem considerar ressarcimentos e compensações dos períodos anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 25/08/2016 pelo recebimento da Comunicação nº 504/2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa - PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 123).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 16/09/2016, consoante o Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 124), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 125 a 131), por meio do qual alega, em síntese, que:

- i. em razão de saldo credor acumulado de IPI no quarto trimestre de 2003, no valor de R\$ 160.220,49 decorrente das operações de exportação promovidas pela sua filial, a Recorrente apurou um crédito passível de ressarcimento no sistema PER/DCOMP no valor de R\$ 17.341,82 e efetuou a compensação do IRPJ no valor de R\$ 15.000,00 devido no mês de FEV/2005, mas, para sua surpresa, tomou ciência do indeferimento da compensação efetuada, sob o argumento de que não havia crédito passível de compensação;
- ii. apresentou manifestação de inconformidade onde teria demonstrado a improcedência daquele despacho decisório e juntou documentos que atestariam a origem e correção dos créditos utilizados para suportar a compensação de tributos, mas a DRJ não aceitou os argumentos e provas apresentadas;
- iii. o Despacho Decisório que indeferiu as compensações realizadas teria se fundamentado na suposta *"falta de reconhecimento do crédito"* referente ao saldo credor acumulado do IPI no quarto trimestre do exercício 2003, mas *"o referido despacho decisório foi exarado em 24/11/2008, portanto depois de transcorrido o prazo decadencial estampado nos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional"*;
- iv. no período, o saldo credor acumulado na escrita fiscal totalizaria R\$ R\$ 160.220,49, enquanto a composição feita pela autoridade fiscal aponta apenas R\$ 89.848,88, sendo que a origem dessa divergência estaria no saldo inicial do período de acumulação do crédito, pois a escrita fiscal registraria R\$ 155.670,41 e o Auditor Fiscal considerou o valor de R\$ 85.298,80;
- v. os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade (Livro Registro de Apuração do IPI e cópia dos quadros da DIPJ relacionados a esse tributo) comprovariam que os valores indicados no PER/DCOMP estão corretos, uma vez que a apuração do crédito passível de ressarcimento teve como base o saldo credor acumulado no 4º trimestre de

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.903533/2008-44

2003 (R\$ 160.220,49) e o menor saldo credor registrado no período de acumulação do crédito até a data do pedido de compensação, sendo tais valores devidamente informados no PER/DCOMP, que calculou automaticamente o valor passível de ressarcimento ou compensação.

À vista do exposto e com esses argumentos, requer a recorrente a “*homologação das compensações efetuadas por meio do processo eletrônico 02096.01210.280205.1.3.01.7166 (CSSL), transmitido em 28.02.2005, determinando-se o arquivamento, em caráter definitivo do presente Processo Administrativo Fiscal*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 02096.01210.280205.1.3.01-7166, de 28/02/2005 (doc. fls. 051 a 104), por meio da qual a recorrente pretendia ver reconhecidos créditos de IPI decorrente de saldo credor do imposto e compensar com débitos de CSSL de FEV/2005, em montante de R\$ 15.000,00.

A compensação declarada foi não homologada pela unidade competente em Despacho Decisório da DRF/Ponta Grossa (doc. fls. 108 a 111), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade teria constatado a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação dos PER/DCOMP.

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, após chegar à conclusão de que a contribuinte não teria comprovado a existência do direito, mantendo o indeferimento contestado com apresentação de dados da escrita fiscal e da DIPJ que não teriam considerado ressarcimentos e compensações dos períodos anteriores (fls. 117 e ss. – destaques nossos):

“Deve ser julgada improcedente porque **a defesa não contesta diretamente a motivação do indeferimento, que é a utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência** (conforme o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO).

Ao contestar o Despacho Decisório alegando que o saldo credor acumulado na escrita fiscal é superior ao considerado pela autoridade fiscal, **o contribuinte parece desprezar que, enquanto o saldo credor acumulado do período anterior constante do RAIPI não espelha o aproveitamento deste saldo por meio de PERDCOMP, o Despacho Decisório considera que o referido saldo credor “Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores”** (vide segunda observação do “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, fl. 23, que integra o Despacho Decisório e que sempre esteve à disposição do sujeito passivo para consulta na internet, com g.n.). Com efeito, não há qualquer pronunciamento do contribuinte quanto aos PER/DCOMP referentes aos trimestres anteriores ao do presente processo, como se fosse possível fazer uma análise estanque de cada trimestre.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.903533/2008-44

Mas, como se sabe, tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém o indeferimento decorrente de diferença no saldo credor do período anterior ao trimestre em referência”.

Sempre bom lembrar que a legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte é verificada pela fiscalização a partir do cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Verifica-se ainda se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP e, constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre que seja utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores se exaure e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Assim, ao fim de cada período de apuração do IPI, é feito o confronto entre os valores do imposto incidentes na saída de produtos de sua fabricação com os créditos incidentes nas entradas de insumos no estabelecimento industrial e os créditos acumulados de períodos anteriores, apurando-se ao final saldo credor ou devedor.

Somente no caso de apuração de saldo credor, como se dá no presente caso, a legislação prevê a possibilidade de o contribuinte se ressarcir desses créditos de IPI, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art.16, §2º, da IN RFB n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Importante salientar, ainda, que a mesma legislação estabelece que devem ser estornados da escrituração fiscal do contribuinte os créditos de IPI os quais este pretenda ver compensados com outros débitos. Tal procedimento, efetuado em conformidade com o art. 17 da mesma Instrução Normativa, faz-se necessário para evitar a duplicidade no aproveitamento dos créditos.

Analisando o ocorrido e os fundamentos que embasaram a decisão de piso, penso que alguns aspectos relevantes deixaram de ser considerados. Explico.

A DRJ/Recife, em decisão por demais econômica, assevera que a recorrente não teria “contestado diretamente” o motivo do indeferimento, que seria a utilização do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, observável no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento constante do despacho, e, dessa forma, não teria comprovado a existência do direito creditório vindicado.

Ora, o despacho decisório traz inúmeras observações e a impugnante busca combater aquilo que considera ter motivado o não reconhecimento do crédito. Ao contrário, o que observo é que a decisão de piso infere que a motivação da diferença do saldo credor inicial seria a existência de ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores, que influenciaram o saldo credor transferido para o trimestre, aparentemente sem qualquer análise da documentação juntada.

Em verdade, além de poder estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, a ausência de análise da documentação apresentada pode ensejar restrição à aplicação da verdade material, à medida em que aqueles documentos podem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.903533/2008-44

Diante do exposto, ainda que a existência de ressarcimentos e compensações nos períodos anteriores possa de fato ter motivado a divergência, penso que deveria ter sido solicitada diligência pela autoridade julgadora de piso.

Assim, pela observância do princípio da verdade material, a meu ver, mais adequado seria baixar o feito em diligência para que a autoridade competente para o reconhecimento do crédito, à vista dos documentos apresentados e das informações constantes de seus sistemas, ateste a existência ou não de saldo credor passível de ressarcimento nos moldes declarados, indicando a existência de fatores, como ressarcimentos e compensações de períodos anteriores que justifiquem a divergência de saldo inicial apontada pela recorrente, se for o caso.

Há vista de todo o exposto, penso que não há elementos suficientes para decidir adequadamente o litígio. Desta maneira, tendo em conta a plausibilidade entre as alegações formuladas e os documentos e informações juntados, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Ponta Grossa - PR), analise as declarações e demais documentos juntados e, em confronto com os elementos constantes dos autos e demais informações constantes de seus sistemas, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, informando:

- (i) se as informações constantes dos documentos apresentados indicando saldo credor inicial maior do que o apontado no Despacho Decisório encontram respaldo em documentação fiscal-contábil relativa aos períodos de apuração;
- (ii) se existem ressarcimentos/compensações ou forma diversa de extinção do crédito tributário, bem assim deduções, estornos ou utilização de parte dos créditos passíveis de ressarcimento para abater débitos que poderiam ter reduzido o montante do crédito inicial, dando ensejo à divergência apontada, elaborando relatório consubstanciado sobre a existência ou não do direito ao crédito declarado pelo contribuinte e a suficiência do crédito apurado, para liquidar as compensações realizadas.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Ponta Grossa, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.244 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10940.903533/2008-44

Luis Felipe de Barros Reche